

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 708

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0018/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0017/2010. FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CANALIZAÇÕES E/OU RAMAIS DE GÁS CANALIZADO. VISTORIA REALIZADA NO DIA 08/07/2010, NA ESTRADA BOA ESPERANÇA Nº 650 – BAIRRO BOM PASTOR – BELFORD ROXO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.287/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Con cessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 0017/2010, de 20/07/10, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10a do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0 018/10 e no Termo de Notificação nº 0017/2010.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2 007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a parti r da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



Processo nº.: E-12/020.287/2010
Autuação: 26/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE
Nº P-0018/10 - Termo de
Notificação Nº 0017/2010.
Fiscalização das obras de
canalizações e/ou ramais de gás
canalizado. Vistoria realizada no
dia 08/07/2010, na Estrada Boa
Esperança nº 650- Bairro Bom
Pastor - Belford Roxo/RJ
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ SECEX nº 167, de 26/07/10, que apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0018/10 e Termo de Notificação nº 0017/2010, de 20/07/10.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar as obras de construção de ramal externo e a respectiva ligação de tubulação de gás a uma das unidades de fabricação da Bayer do Brasil, na qual era executada, segundo informações prestadas pela Concessionária, pela empresa TDS Ltda., na Estrada Boa Esperança, nº 650, Bairro Bom Pastor, Belford Roxo/RJ.

Conforme Relatório de Fiscalização CAENE P-0018/10, assinado pelo Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia, foram verificadas as seguintes irregularidades: "(...) falta de afixação de placa contendo informações sobre o objeto da obra, empresa responsável pela obra, empresa executora da obra, número da licença concedida pela prefeitura, prazo de execução da obra e indicação do nome e telefone da AGENERSA, como órgão regulador e fiscalizador, e logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e, ainda, em razão da precariedade da sinalização da área onde o tapume estava instalado, bem como a falta de proteção destinada à circulação de pedestres". Por estes motivos, determinou que "(...) a CEG intensifique a fiscalização de suas obras, visto que irregularidades como as aqui apontadas já foram alvo de penalidades aplicadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA."

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Em 02/08/10, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência correspondência manifestando-se, em face do mencionado Termo de notificação, na qual assevera que *"(...) não foram verificadas irregularidades ligadas à qualidade da obra, mas apenas às informações e condições secundárias, informações estas que normalmente ficam a cargo da contratada, sob fiscalização da Concessionária"*.

Acrescenta que *"(...) a Concessionária, que já tinha adotado medidas corretivas em relação à empresa TDS, responsável pela execução da obra em questão, entendeu por bem adotar uma ação efetiva contra a Empresa TDS, excluindo-a do quadro de fornecedores de serviços à CEG. (...) informamos que continuamos intensificando as fiscalizações, de forma a evitar que tais ocorrências se repitam no futuro."*

Frisa a CEG *"(...) que a solicitação da CAENE no sentido de que seja intensificada a supervisão das obras que vêm sendo executadas com interferência em área de circulação de pedestres e veículos é medida que está efetivamente sendo adotada pela Concessionária."* e que *"(...) a Concessionária não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade in casu, haja vista que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços"*.

Ao final, a Concessionária afirma que *"(...) já intensificou sua fiscalização, adotando medida extrema em relação à empreiteira executora da obra inspecionada, requer sejam acatadas suas razões, colocando fim a questão, ante o cumprimento das determinações feitas."*

Encaminhados os autos à CAENE, para analisar as correspondências protocolizadas pela Concessionária, ela, através do parecer da lavra do Gerente daquela serventia, assevera que *"(...) A Concessionária trata a sinalização e identificação das obras como condições secundárias, quando na verdade é um fator de segurança dos transeuntes, bem como, é uma legislação vigente"* e *"(...) tratar-se de casos isolados, quando na verdade temos nos certificado de que trata-se de uma prática nas obras da Concessionária. Tal fato foi motivo inclusive de palestra com os supervisores e gerentes da Concessionária em 09/08/2010."*

Conclui a CAENE que *"(...) pelo descumprimento apontado no Relatório de Fiscalização CAENE P-0018/10, de 19/07/2010 e no Termo de Notificação CAENE 017/10, de 20/07/2010, cabe as sanções previstas contratuais e pela repetição continua de fatos anteriores, entendemos ser esta sanção agravada por tal prática apontada em outros relatórios."*

Conforme resolução do Conselho Diretor nº203, de 30/09/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Remetidos os autos à Procuradoria desta Agência, em 05/01/11, para análise e pronunciamento quanto às considerações apresentadas pela Concessionária. *(Assinatura)*

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

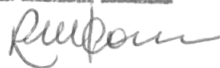
A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, corroborou integralmente com o pronunciamento do Gerente da Câmara Técnica, sugerindo pela "(...) aplicação das sanções estatuídas no instrumento concessivo com o agravante dessa prática ser reiterada conforme doc. de fls. 14 de origem da CAENE."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 05/11 em 12/01/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 25/26, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-075/11, de 24/01/11, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 05/11, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo e "(...) pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento processo".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**Processo nº.:****E-12/020.287/2010****Autuação:****26/07/2010****Concessionária:****CEG****Assunto:****Relatório de Fiscalização CAENE
Nº P-0018/10 - Termo de
Notificação Nº 0017/2010.
Fiscalização das obras de
canalizações e/ou ramais de gás
canalizado. Vistoria realizada no
dia 08/07/2010, na Estrada Boa
Esperança nº 650- Bairro Bom
Pastor - Belford Roxo/RJ****Sessão Regulatória:****24 de fevereiro de 2011**

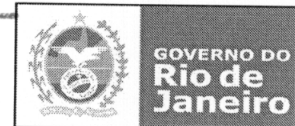
VOTO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em decorrência do Termo de Notificação nº 0017/2010, de 20/07/10, recebido pela Concessionária CEG no dia seguinte, devidamente acompanhado do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0018/10.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar as obras de construção de ramal externo e a respectiva ligação de tubulação de gás em uma das unidades de fabricação da Bayer do Brasil, na qual era executada pela empresa TDS Ltda. a serviço da CEG, na Estrada Boa Esperança, nº 650, Bairro Bom Pastor, Belford Roxo/RJ.

Conforme Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação, assinados pelo Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia, foram verificadas as seguintes irregularidades "(...) ausência de placa que deveria conter informações sobre o objeto da Obra, empresa responsável pela obra, empresa executora da obra, número da licença concedida pela prefeitura, prazo de execução da obra e indicação do nome e telefone da AGENERSA, como órgão regulador e fiscalizador, e logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e, ainda, sinalização insuficiente da área onde o tapume estava instalado, bem como falta de telas de proteção na área destinada à circulação de pedestres".





Em 02/08/10, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência impugnação, dentro do prazo estabelecido (10 dias) no Termo de Notificação e no art. 6º, § 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007¹.

Argumenta a Concessionária em sua peça, que as irregularidades apontadas dizem respeito às informações e condições secundárias, nas quais normalmente ficam a cargo da contratada, sob sua fiscalização. Acrescentou que já adotou medidas contra a empresa responsável por aquela obra, excluindo-a do seu quadro de fornecedores de serviços e, além disso, continuará intensificando as fiscalizações, de forma a evitar que tais ocorrências se repitam no futuro. Ressalto, mais uma vez, que esta atitude, embora necessária, não exime a Concessionária de sua responsabilidade.

Os posicionamentos da Câmara Técnica e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária descumpriu as obrigações constantes do instrumento concessivo, no que concerne à informação e segurança, destacando que a mesma vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras. Salienta, ainda, que a própria Concessionária reconhece as irregularidades apontadas, conforme informação prestada em sua impugnação.

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto à culpabilidade da Concessionária no presente processo, ficando a mesma passível de aplicação de penalidade. Por tratar-se, ainda, de caso habitual, inclino-me, em um primeiro momento, a considerar a possibilidade de multa, perfeitamente aplicável ao episódio. No entanto, há que se levar em conta a postura recente da Concessionária demonstrada na palestra proferida aqui nesta Agência Reguladora, na adoção de medidas efetivas como o afastamento da prestadora de serviço e, principalmente, na filiação ao programa de qualificação às empresas prestadoras de serviços desenvolvido pelo SINDISTAL (Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro), que visa certificar as empresas que prestam serviços às Concessionárias de serviços públicos.

Assim sendo, entendo que, neste momento, a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007², seja mais adequada, apesar da possibilidade plena de penalidade de multa neste caso, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços. *[Assinatura]*

¹ Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007

Art. 6º, § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para e sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

² "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:
(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 0017/2010, de 20/07/10, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0018/10 e no Termo de Notificação nº. 0017/2010.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

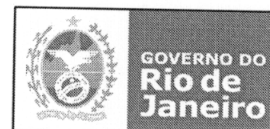


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.287/2010
Data 26/07/10 Fis.: 34
Rubrica: *Rui*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 708

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-0018/10 -
Termo de Notificação Nº 0017/2010. Fiscalização
das obras de canalizações e/ou ramais de gás
canalizado. Vistoria realizada no dia 08/07/2010,
na Estrada Boa Esperança nº 650- Bairro Bom
Pastor - Belford Roxo/RJ*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.287/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 0017/2010, de 20/07/10, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0018/10 e no Termo de Notificação nº. 0017/2010.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

Darcilia
Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr
Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio
Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro